



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	8
PAUTAS	8
ATAS	9
ACÓRDÃOS.....	9
SEGUNDA CÂMARA.....	9
PAUTAS	9
ATAS	9
ACÓRDÃOS.....	9
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	9
ATOS NORMATIVOS	9
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	9
DESPACHOS.....	9
PORTARIAS	11
ADMINISTRATIVO	23
DESPACHOS	23
EDITAIS	23

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

1- Processo TCE - AM nº 12.420/2020.

Aposos: Processo nº. 10986/2020

2- Assunto: Representação

3 – Representante: Deputado Maurício Wilker de Azevedo Barreto





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.2

4 – Representado: Governo do Estado do Amazonas.

5 – Advogado: Marcos Augusto Perez OAB/SP n. 100.075, Hendrick Pinheiro da Silva OAB/SP n. 387.449, João Falcão Dias OAB/SP n. 406.577 e Caio Abreu Dias de Moura OAB/SP n. 440.027

6- Unidade Técnica: DICREA

7 – Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3169/2020-DMP, Dr João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.

8 – Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Representação.

*Conhecimento. Improcedência. Determinação.
Ciência. Arquivamento.*

9- ACÓRDÃO Nº 821/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. **Conhecer** da Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, em face do Governador do Estado do Amazonas, **Sr. Wilson Miranda Lima**, alegando possíveis ilegalidades nos supostos benefícios fiscais regulamentados no Decreto nº. 40.709, de 28/05/2019, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. **Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, em face do Governador do Estado do Amazonas, **Sr. Wilson Miranda Lima**, por entender que a substituição tributária a que se refere o Decreto nº. 40.709, de 28/05/2019 versa apenas sobre uma maneira diferenciada de recolhimento do tributo, e por não restar demonstrado nos autos efetivo prejuízo ao erário ou ilegalidade na edição do Decreto nº. 40.709, de 28/05/2019, conforme fundamentação do Relatório/Voto;

9.3 **Determinar à SEPLENO** que encaminhe ou autos à **SECEX**, a par da competência desta Corte de Contas de apuração de ilegalidades ou má gestão pública, nos termos do art. 281, §2º, c/c o art. 288, da Resolução nº. 04/2002, para que interponha nova representação, com o objetivo de investigar os fatos trazidos por petição subscrita pela ARSEPAM nos autos do Processo nº. 10986/2020, o qual fora apensado a este feito conforme determinação do Tribunal Pleno (fls. 250/252), considerando que a referida petição relata indícios de graves irregularidades no âmbito da CIGÁS, devendo, ainda, o novo processo ser apensado a este feito e ao retromencionado Processo nº. 10986/2020, nos termos do art. 64, §4º, do CPC;

9.4 **Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como da decisão do superveniente, ao representante, **Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, ao representado, Governador do Estado do Amazonas, **Sr. Wilson Miranda Lima**, bem como aos demais interessados – **Empresa Eneva S/A, SEFAZ/AM, PGE/AM e CIGÁS**.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.3

9.5 **Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações exaradas.

10- Ata: 26ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 19 de Agosto de 2020

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 26ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 19 DE AGOSTO DE 2020.

- 1. Processo TCE - AM nº 005124/2020.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.
- 3. Especificação:** Concessão e indenização de licença especial.
- 4. Interessado:** Evelyn Freire de Carvalho.
- 5. Advogado:** Não possui
- 6. Unidade Técnica:** DRH/DIINF - Nº 626/2020
- 7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 679/2020
- 8. Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.4

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 122/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da Exma. **Sra. Evelyn Freire de Carvalho**, Procuradora de Contas, matrícula nº 8931A, titular da 9ª Procuradoria de Contas, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2014/2019, completado em 17 de setembro de 2019**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

9.2. DETERMINAR à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2014/2019, completado em 17 de setembro de 2019**;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 015/2020 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0099748);

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 26.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de agosto de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 005869/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: CONCESSÃO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL.

4. Interessado: Julio Cabral.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 692/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 702/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 123/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do Exmo. Sr. **Antonio Julio Bernardo Cabral**, Conselheiro Vice-Presidente desta Corte de Contas, matrícula nº 0008982-A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2015/2020, completado em 05 de maio de 2020**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986 c/c o art. 43, § 3º, da Constituição Estadual c/c o art. 286 da Lei Complementar nº 17/1997 e c/c o art. 87 da Lei nº 2423/1996, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.5

9.2. DETERMINAR à DRH que:

- Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2015/2020, completado em 05 de maio de 2020;**
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial nº 019/2020 do Departamento de Preparação da Folha – DIPREFO (0102497);
- Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 26.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de agosto de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 010327/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

3. Especificação: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: CONSULTEC - Nº 20/2020 e DICOI Nº 69/2020

7. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 124/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **CONSULTEC e DICOI**, no sentido de:

8.1. Autorizar a celebração do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM e a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN;

8.2. Determinar a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do referido instrumento, bem como para recolhimento da assinatura do Chefe do Departamento de Informações Estratégicas - DEINFE (gestor do ajuste) no Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo (0103693), com a devida **urgência;**

8.3. Determinar à SEGER que publique o extrato do presente Acordo no Diário Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e da Cláusula Décima Terceira do Termo;

8.4. Após, determinar o encaminhamento dos autos à SECEX para que, junto ao setor competente (DEINFE), adote as medidas pertinentes à implementação e gestão do ajuste, conforme preceitua a Cláusula Sétima do Termo.

9. Ata: 26.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 19 de agosto de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 005836/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Acordo de Cooperação Técnica.

4. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: CONSULTEC - Nº 74/2020 e DICOI Nº 132/2020





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.6

7. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 125/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **CONSULTEC e DICOI**, no sentido de:

8.1. AUTORIZAR a celebração do **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E CULTURAL** entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** e o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**;

8.2. DETERMINAR a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando o recolhimento da assinatura do Acordo pelo Presidente do TCE/TO;

8.3. DETERMINAR à SEGER que:

a) Proceda com a publicação do extrato do presente Acordo de Cooperação Técnica, devidamente assinado pelas partes, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

b) Adote as medidas pertinentes à implementação e acompanhamento dos objetivos do ajuste firmado, junto aos demais setores competentes, dentre os quais inclui-se a Escola de Contas Públicas.

9. Ata: 26.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

10. Data da Sessão: 19 de agosto de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 005904/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Solicitação de pagamento de verbas rescisórias.

4. Interessado: Gabriela Lins Torres.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 673/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 714/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 126/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido da ex-servidora **Gabriela Lins Torres**, ocupante à época do cargo de Assessora de Procurador de Contas, inscrita sob matrícula nº 003064-3A, no sentido de **reconhecer** o direito da Requerente à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 17.328,96 (dezessete mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos)**, conforme a tabela do Cálculo de Verbas Rescisórias nº 27/2020/DIPREFO/DRH (0103030);

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; e

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

c) Comunique à interessada quanto ao teor da decisão;





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.7

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 26.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de agosto de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 005352/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Férias - Indenização.

3. Especificação: SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS.

4. Interessado: Kalyl Almeida Nascimento Salém.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 667/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 709/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 127/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido do ex-servidor **KALYL ALMEIDA NASCIMENTO SALEM**, ocupante à época do cargo comissionado de Assistente da Escola de Contas Públicas, no sentido de **reconhecer** o direito do Requerente à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 9.724,46 (nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos)**, conforme tabela do Cálculo de Verbas Rescisórias nº 28/2020/DIPREFO/DRH (0103319);

9.2. DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; e

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

c) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10 Ata: 26.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de agosto de 2020.

1. Processo TCE - AM nº 005801/2020- SEI

2. Tipo De Processo: ADM - PESSOAL: Aposentadoria.

3. Especificação: REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA.

4. Interessado: Tereza Cristina Queiroz da Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 696/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 707/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 127/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACÓRDÃO** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.8

X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, da Sra. **TEREZA CRISTINA QUEIROZ DA SILVA**, Assistente de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº 000.192-9 A, ora lotada na Gabinete da Coordenadoria Geral da Escola de Contas Públicas - GCEC, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

PROVENTOS:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO C - CLASSE D - NÍVEL II	VALOR (R\$)
PROVENTOS - Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III.	R\$ 8.125,47
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) – Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX - Súmula nº 23-TCE-AM	R\$ 4.875,28
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (10%) - Nos termos do Art. 90, III, da Lei nº 1.762/86, Lei nº 2.531/99, EC 91/2015, Decisão nº 154/2019 com efeito através da Portaria nº 710/2019 - GPDRH.	R\$ 812,55
ADICIONAL DE ESCOLARIDADE (20%) – Lei nº 4.743/2018, artigo 7º, § 1º, III e § 3º, I, "b".	R\$ 1.625,09
TOTAL	R\$ 15.438,39
13º SALÁRIO – em 01 (uma) parcela - opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 15.438,39

9.2. DETERMINAR o envio do processo à Divisão de Instrução e Informações Funcionais - DIINF para registro da aposentadoria e demais atos necessários;

9.3. DETERMINAR o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral da *decisum*.

10 Ata: 26.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de agosto de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.9

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.10

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente, conforme teor do Despacho nº 2460/2020/GP, para aquisição do imóvel localizado na Av. Ephigênio Salles, nº 1189, ao lado da sede do TCE/AM, com registro no Cartório do 1º Ofício de Manaus/AM, matrícula nº 13.973;

CONSIDERANDO o valor constante no **Laudo de Avaliação do Imóvel** e a Informação nº 605/2020/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 17/2020/COFIO, por intermédio da qual a COFIO categoriza tecnicamente as características e a localização do imóvel e certifica trata-se da melhor escolha para atender às necessidades desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Informação nº 87/2020/CONSULTEC, manifestando-se dentro de suas competências e juntando aos autos a minuta do contrato de compra e venda;

CONSIDERANDO o Parecer nº 706/2020/DIJUR, entendendo ser plenamente viável a aquisição do imóvel, por meio de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 140/2020/DICOI, por meio do qual a Diretoria de Controle Interno desta Corte de Contas manifesta-se favorável à aquisição do imóvel, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, a aquisição do imóvel localizado na Av. Ephigênio Salles, nº 1189, ao lado da sede do TCE/AM, com registro no Cartório de Registro de Imóveis e Protesto de Letras do 1º Ofício de Manaus/AM, matrícula nº 13.973, de propriedade da Sra. Francisca Francileida de Sousa Holanda, no valor total de **R\$ 4.000.000,00** (quatro milhões de reais).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.11

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, a aquisição do imóvel localizado na Av. Ephigênio Salles, nº 1189, ao lado da sede do TCE/AM, com registro no Cartório de Registro de Imóveis e Protesto de Letras do 1º Ofício de Manaus/AM, matrícula nº 13.973, de propriedade da Sra. Francisca Francileida de Sousa Holanda, no valor total de **R\$ 4.000.000,00** (quatro milhões de reais).

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 79/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.12

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 78/2020/DICAI/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Leandro Olavo da Costa (Mat.001.326-9A), Evandro Ferreira da Silva (Mat. 000.0302A) e Plínio José Rocha (Mat. 000.209-7A) para, sob a presidência do primeiro, compor comissão que realizará Inspeção via Sistemas, no período de **24/08/2020 a 11/09/2020**, na Fundação de Medicina Tropical Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD, Processo 12.365/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.13

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 80/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 78/2020/DICAI/SECEX.





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.14

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Paulo Ney Martins Omena (Mat. 134-1A), Jorge Eduardo da Costa Mello (Mat. 214-3A) e Fabio Alex Brito de Almeida Filho (Mat. 3.479-7A: Estagiário/Apoio Administrativo) para, sob a presidência do primeiro, compor comissão que realizará Inspeção via Sistemas, no período de **24/08/2020 a 11/09/2020**, na Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IOAM, Processo 12.434/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





PORTARIA Nº 81/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 78/2020/DICAI/SECEX.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores Leonardo de Araújo Bezerra (Mat. 1.388-9A), Carlos Augusto Lins Muller (Mat. 377-8A) e Wendel da Silva Soares (Mat. 3.211-5A: Estagiário/Apoio Administrativo) para, sob a presidência do primeiro, compor comissão que realizará Inspeção via Sistemas, no período de **24/08/2020 a 11/09/2020**, na Fundação Estadual do Índio - FEI, Processo 12.521/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.16

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 82/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.17

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 78/2020/DICAI/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Francisco das Chagas Ferreira Lins (693-9A), David Antônio Cantisani Pinto (Mat. 54-0A) e Camilla Dias Benedito (Mat. 3.271-9A: Estagiário/Apoio Administrativo) para, sob a presidência do primeiro, compor comissão que realizará Inspeção via Sistemas, no período de **24/08/2020 a 11/09/2020**, no Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM, Processo 12.337/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.18

V I- OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 83/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2020 (Certidão da 42ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 11/12/2019);

CONSIDERANDO a Decisão nº 37/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO;

CONSIDERANDO a Portaria nº 430/2018-GPDRH, publicada no DOE em 25/07/2018;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.19

CONSIDERANDO que este Tribunal é signatário (processo 959/2015) do Termo de Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o memorando Nº 78/2020/DICAI/SECEX.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores Ruy Almeida Jorge Elias (Mat. 219-4A), Greyson José de Carvalho Benacon (Mat. 46-9A) e Silvio Jorge Venancio de Barros (Mat. 3.513-0A: Estagiário/Apoio Administrativo) para, sob a presidência do primeiro, compor comissão que realizará Inspeção via Sistemas, no período de **24/08/2020 a 11/09/2020**, no Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, Processo 12.283/2020;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

V - ESTABELEECER aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - OBSERVAR os critérios estabelecidos pelo APÊNDICE II – RESOLUÇÃO ATRICON 09/2018 – DIRETRIZES 3218 – MATRIZ DE FISCALIZAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.20

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A Nº 155/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I- **INSTITUIR** comissão para promover maior agilidade das medidas cautelares que ingressarem nesta Corte de Contas, a contar de março de 2020, com a seguinte composição:

MATRÍCULA	SERVIDORES
001.685-3A	Leandro Beiragrande da Costa
001.357-9A	Rickson dos Santos Colares Ribeiro

II- **ATRIBUIR** aos integrantes da Comissão, a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de março de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.21

PORTARIA N.º 245/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 129/2020 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 19.08.2020, constante no Processo n.º 005094/2020,

RESOLVE:

DEFERIR o pedido de isenção do desconto do imposto de renda, sobre os proventos da servidora aposentada **ALEOMAR BENACON SOARES**, uma vez que a postulante se enquadra na previsão do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, alterada pelo art. 1º, da Lei n.º 11.052/2004.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 246/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

RESOLVE:

LOTAR o servidor **PLATINY SOARES LOPES**, matrícula n.º 001.974-7B, no Gabinete da Presidência – GP;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.22

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 05/2020 - SGDRH

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

RESOLVE:

INCLUIR o nome das servidoras **FABIOLA FROTA MAGALHÃES**, matrícula n.º 002.482-1A, **LOREN RODRIGUES CAVALCANTE**, matrícula n.º 003.006-6A, **MAILDES BEZERRA MAIA**, matrícula n.º 001.571-7A, e, **WALEWSKA SIMÕES PACHECO SEVILLA**, matrícula n.º 002.343-4C, na Escala de Férias do Exercício de 2020, para usufruto a partir de 01.10.2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de agosto de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 12701/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, DEPUTADO ESTADUAL

REPRESENTADO: SECRETARIA DE SAÚDE DO AMAZONAS – SUSAM

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, e da Secretaria de Saúde do Amazonas – SUSAM, na pessoa da Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, em razão de possíveis atos ilegais e de improbidade administrativa ocorridos na gestão do Hospital de Retaguarda Nilton Lins, montado para atender pacientes de Covid-19.

2. Em linhas gerais, o Representante pede cautelarmente, que sejam glosados ou suspensos os pagamentos das empresas que prestam serviço no Hospital de Retaguarda Nilton Lins. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:

- 2.1 em inspeção efetivada no dia 29/05/2020 pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia/Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas ao Hospital de Retaguarda Nilton Lins, montado para atender pacientes de Covid-19, fora informado de que a unidade tem 16 empresas terceirizadas prestando serviços na unidade. Entretanto, verificou-se de forma clara e específica que no local não existem informações, nem mesmo documentos de





comprovação de nenhuma monta, menos ainda tais informações podem ser coletadas junto ao sítio da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM e também no Portal da Transparência do Amazonas – Coronavírus (Covid-19) – Ações e Recursos para enfrentamento à Pandemia do novo Coronavírus;

- 2.2 diante desta situação, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, deputado estadual Delegado Péricles, relatou “hoje constatamos o que motivou a CPI: total descontrole, falta de transparência quando o assunto são empresas contratadas, destinação do dinheiro público. Hoje não tivemos acesso a informações básicas, como número de profissionais de empresas terceirizadas de plantão ou cópia de contratos firmados pelo hospital. Nada. Nenhuma informação básica nos foi fornecida de forma precisa. Falta controle fiscal e transparência nos contratos dentro do próprio hospital referência”;
- 2.3 a atual diretoria do supracitado Hospital, bem como o ex-Diretor e atual Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada da Capital da SUSAM que ali estavam, informaram que todos os documentos requisitados estão de posse da Secretaria de Estado do Amazonas – SUSAM. O atual Secretário Executivo ainda orientou os deputados e membros efetivos da CPI a solicitarem cópias de contratos, entre outros documentos que assim julgarem necessários, por meio de ofício à Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM), visto que, a secretaria é responsável por todos os processos de contratação da unidade;
- 2.4 resta claro que não existe transparência quanto da execução dos serviços prestados no Hospital de Retaguarda Nilton Lins, faz-se necessário a comprovação do quantitativo acordado em Contrato com a SUSAM e a efetiva prestação do serviço. Não há o menor controle relativo à prestação de serviços na referida unidade hospitalar, sendo assim encontra-se comprometido todo e qualquer processo relativo ao pagamento dos serviços terceirizados, até mesmo dos profissionais estatais, a julgar pela ausência inclusive de Escala de Jornada e Livro de Ponto no local;
- 2.5 na observância ao princípio da transparência em relação às contratações de pessoal, aquisições de bens e serviços a publicidade é especialmente importante, para que os órgãos de controle





- externo e a sociedade, diretamente, tenham condições de acompanhar e fiscalizar o trabalho dos gestores. No entanto, como já mencionado não fora encontrado transparência, publicidade e nem controle nos contratos e prestações de serviços do Hospital de Retaguarda Nilton Lins;
- 2.6 neste sentido o relator da CPI, deputado Fausto Jr, explicou “sem o controle do hospital, fica impossível saber quantos funcionários estão indo trabalhar, quantos aparelhos médicos estão sendo utilizados e se existe equipamentos de segurança para todos os profissionais”. Disse ainda, que “só com esses dados será possível comprovar os serviços que o hospital alega oferecer à população”;
- 2.7 de início verifica-se a existência de ilegalidades e/ou fraude com favorecimento ilícito, bem como da invalidade e ilegitimidade dos ajustes em vista de: a) Falta dos projetos básicos; b) Falta de Controle da efetiva prestação de serviços; c) Inexistência de informações referente ao quadro de funcionários por dia; d) Falta de controle referente à entrega de Bens e Serviços prestados; e) Falta de Controle de Equipamentos entregues para unidade para efetivação dos serviços;
- 2.8 importante trazer à comenta o fato da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Saúde na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM) ter avisado antecipadamente à Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM que faria uma inspeção ao Hospital de Retaguarda da Nilton Lins, no dia 29/05/2020, para verificar in loco o funcionamento da unidade hospitalar. Embora tenha ocorrido o aviso prévio, nada foi providenciado, dificultando assim, a análise de qualquer documento pelos membros da comissão;
- 2.9 dos gestores públicos, são esperadas ações minimamente planejadas, motivadas e transparentes, com agilidade necessária para atender à emergência nos quadros gizados de forma especial pelo ordenamento jurídico. Desse modo, os atos administrativos e as despesas em função da pandemia devem estar organizados e ser disponibilizados em espaço específico no Portal de Transparência, com fácil acesso e localização. No entanto, fora comprovado o descumprimento desta orientação pelo governo;





2.10 assim, merece especial atenção e intervenção deste Egrégio Tribunal de Contas para que sejam tomadas as providências cabíveis, pois paira suspeita de direcionamento, e ainda malversação de recursos públicos, tendo em vista todos os fatos elencados; o assunto merece ser apurado exaustivamente visto os indícios de grave infração à ordem jurídica, em especial, aos princípios de impessoalidade administrativa.

3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 17/21.

4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pelo Representante, determinei a emissão de comunicação à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.

5. Em atenção, foram expedidas comunicações às fls. 33/37 e 40.

6. A SUSAM compareceu aos autos às fls. 41/45 e 50/72.

7. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

8. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:

8.1 plausibilidade do direito invocado;

8.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;

8.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

9. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, o Representante





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.27

apresentou fatos e pedido que qualifico como plausíveis e possíveis de atendimento no âmbito desta Corte de Contas, perfazendo, assim, a condição do item 8.1 desta Decisão Monocrática.

10. Todavia, entendo que, como já dito acima, muito embora o pedido cautelar seja plausível, uma vez que se solicita algo possível de ser atendido no âmbito dos Tribunais de Contas (suspensão de ato e procedimento licitatório), o Representante não logrou êxito em demonstrar os demais requisitos. Explico melhor.

11. A discussão nos presentes autos gira em torno de falta de transparência e supostas ilegalidades nos serviços que foram prestados no Hospital de Retaguarda Nilton Lins, que foi montado para atender pacientes de Covid-19. Ressalto e parabeno o trabalho que vem sendo realizado pela CPI da Saúde da Assembleia Legislativa do Estado, todavia, registro que para o atendimento do pleito de suspensão de pagamentos seria necessário a apresentação de provas contundentes de ilegalidades. Ademais, tenho entendimento que, se as despesas já possuem lastro em instrumento contratual celebrado, torna-se impossível sua suspensão, uma vez que, pela via oblíqua, estaríamos suspendendo também a execução de contrato em vigor, competência essa que tanto a Constituição Federal quanto a Estadual não conferiram aos Tribunais de Contas. Em sequência, importante ressaltar que o atual Secretário de Saúde, Dr. Marcellus Campêlo, em defesa acostada às fls. 50/72, afirmou que o Governo do Estado, através do Decreto 42.466 de 6/7/2020, suspendeu os pagamentos destinados às aquisições de materiais e equipamentos e prestação e serviços para o enfrentamento da pandemia, sendo que a execução das referidas despesas somente teriam continuidade após parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

12. Da leitura dos fatos constantes no processo, em especial da defesa apresentada pelo atual Secretário de Saúde, Dr. Marcellus Campêlo, entendo que medidas de cautela e controle vêm sendo adotadas pelo Governo do Estado e SUSAM. Ademais, esta Corte de Contas, por meio do processo 12.266/2020 (inspeção extraordinária realizada na SUSAM), vem analisando os dispêndios e atos adotados no combate à pandemia, sendo que o citado processo, muito brevemente e tão logo finalize sua instrução, será levado para julgamento do plenário desta Corte.

13. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida cautelar.

14. Importante esclarecer que esta Relatora, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar explicitado no item 2 acima. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.28

brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados e, em caso de verificação da ocorrência de pagamento de despesa sem a necessária comprovação, haverá a possibilidade de julgar em alcance e determinar aos Responsáveis a devida devolução dos valores aos cofres públicos.


15. Diante do acima explanado, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR e, ato contínuo, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 15.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 15.2 oficiar ao Representante e à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SUSAM para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 15.3 remeter os autos ao DEAS para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 13258/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA DE CARAUARI

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da Prefeitura de Carauari, de responsabilidade do Sr. Bruno Ramalho, Prefeito, em razão de possíveis irregularidades no Termo de Contrato nº 007/2020, publicado no D.O.E/AM de 03/07/2020, por meio do qual houve a contratação da empresa A e J Comercio de Combustíveis e Conveniência Ltda. para realização do 109º aniversário do Município de Carauari, que acontecerá em setembro próximo, conforme calendário disponível no site feriados.com.br

2. Em linhas gerais, a Representante pede cautelarmente a sustação dos efeitos do contrato celebrado com a empresa A e J Comércio de Combustíveis e Conveniência Ltda., contratada para realizar a festa de aniversário da cidade de Carauari. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:

- 2.1 O Ministério Público de Contas, por meio de sua 5ª Procuradoria de Contas, enviou a Recomendação n. 321A/2020-EMFA-MPC ao município de Carauari, com a seguinte orientação: “Alertar à Prefeitura Municipal que eventual descumprimento ao disposto no artigo 1º, VI, do Decreto Estadual nº 42.145, de 31 de março de 2020, especificamente no que diz respeito à realização, no âmbito do Estado do Amazonas, de eventos de qualquer natureza com público superior a 100 (cem) pessoas, por si só, poderá ensejar a formalização de processo no âmbito do TCEAM. Nesse sentido, além de se abster de promover tais eventos, cabe ao Município adotar ações de cunho informativo e fiscalizatório a fim de evitar que haja a promoção pela população em geral.”;





- 2.2 em desrespeito ao alerta enviado pelo Parquet à Recomendação nº 321A/2020, conforme se vê do Termo de Contrato nº 007/2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, edição de 03/07/2020, a Prefeitura de Carauari contratou a empresa A e J Comércio de Combustíveis e Conveniência Ltda para a realização do 109º aniversário da cidade de Carauari-AM, no valor de R\$ 347.906,00;
- 2.3 considerando o estado de emergência na saúde pública causado pela COVID-19, que impõe adotar restrições à aglomeração de pessoas para evitar a disseminação do vírus por contágio, o Ministério Público de Contas entende não ser razoável, no atual cenário epidemiológico vivido no estado, que exige a alocação de recursos públicos na prevenção e no tratamento da COVID-19, empregar valores na realização de festividades;
- 2.4 não se pode fechar os olhos para o dispêndio de recursos públicos no valor de R\$ 347.906,00 na realização de um único evento, ainda que em comemoração ao aniversário a cidade de Carauari;
- 2.5 é dever do administrador público priorizar a aplicação de tais recursos nas áreas de serviços públicos essenciais à população, inerentes à concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal, tais como saúde, saneamento e educação infantil, dentre outros de interesse local;
- 2.6 se já é difícil custear os gastos correntes, que pressionam anos a fio o orçamento público, o que dizer da realização de despesas não essenciais à coletividade em tempos de pandemia? A reabertura gradual de atividades econômicas e de espaços públicos no Estado não nos permite entender que o vírus da COVID-19, que já demonstrou ser letal, não mais existe entre nós;
- 2.7 em consulta ao sítio do portal da transparência do município de Carauari, observa-se não constar registro da contratação da empresa A e J Comércio de Combustíveis e Conveniência Ltda., em flagrante afronta à Lei de Transparência;
- 2.8 portanto, à vista da escassez dos recursos públicos, onde os municípios do interior dependem basicamente do recebimento de valores por transferências constitucionais e voluntárias, e, ainda, da situação de pandemia gerada pela COVID19, que já atinge todos os municípios do





interior do Amazonas, o Poder Público local tem o dever de ser eficiente e agir de forma responsável na satisfação do interesse público;

- 2.9 assim, é objetivo desta representação evitar a realização de despesa ilegítima e antieconômica em flagrante prejuízo à saúde pública, que poderá restar substancialmente comprometida no município em função da disseminação do vírus da COVID-19 pela aglomeração de pessoas na festa de aniversário da cidade.

3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 11/14.

4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pelo Representante, determinei a emissão de comunicação à Prefeitura Municipal de Carauari para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.

5. Em atenção, foi expedida comunicação às fls. 25/26.

6. A Prefeitura Municipal de Carauari apresentou alegações e documentos às fls. 32/112.

7. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

8. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:

- 8.1 plausibilidade do direito invocado;
- 8.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;
- 8.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

9. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, entendo que o Representante apresentou





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.32

pedido, o qual, a meu sentir, é impossível de atendimento por esta Corte, muito menos na seara cautelar, razão pela qual inexistente o essencial requisito do item 8.1 desta Decisão. Explico melhor.

10. Uma vez dito, como se vê no item acima, que se encontra ausente requisito essencial para concessão de cautelar, entendo por não adentrar ao estudo dos fatos apresentados pelo Representante e defendidos pelo Representado, os quais, em síntese, giram em torno de suposta ilegitimidade do gasto efetuado pela Prefeitura de Carauari e risco à saúde da coletividade ante à realização de evento festivo em época de pandemia. Dessa forma, friso que o pedido cautelar foi no sentido de sustação dos efeitos de um contrato em vigor. Como é de amplo conhecimento, tenho me manifestado pela impossibilidade de que os Tribunais de Contas sustem diretamente contrato em vigor, seja no mérito ou em medidas cautelares, posto que o constitucionalista originário entendeu por não ofertar a dita competência aos Tribunais de Contas. A redação do §1º do art. 71 da Constituição Federal nos informa que "no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis". O dispositivo constitucional sequencial, em síntese, diz que os Tribunais de Contas somente poderão decidir sobre a sustação de contrato, caso o Legislativo não o faça em 90 dias. Qualifico tal competência como residual. Dessa forma, tenho o entendimento de que, no caso de sustação de contratos, os Tribunais de Contas só atuarão no silêncio ou inércia do Poder Legislativo respectivo.

11. Dessa forma, considerando a ausência do requisito constante no item 8.1, indefiro o pleito cautelar constante nesta Representação.

12. Importante esclarecer que esta Relatora, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar (de sustação do contrato) explicitado no item 2 acima. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados, em especial quanto à legitimidade do gasto, bem como acerca da legalidade do mencionado contrato.

13. Diante do acima explanado, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR e, ato contínuo, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.33

- 13.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 13.2 oficiar à Representante e à Prefeitura Municipal de Carauari para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 13.3 remeter os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13348/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA AMP DA CUNHA EIRELI

REPRESENTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SEINFRA E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA





1. Trata-se de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa AMP da Cunha Eireli, em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, de responsabilidade do Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, e da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Vice-presidente, em razão de possíveis irregularidades na condução da Concorrência nº 09/2020, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a recuperação do Ramal do Italiano, no Município de Manaquiri/AM, por meio da Secretaria Estadual de Infraestrutura - SEINFRA e Região Metropolitana de Manaus/AM.

2. Em linhas gerais, a Representante pede cautelarmente a suspensão dos efeitos da decisão que excluiu a Representante do certame público, de modo a permiti-la participar de todas as demais fases do procedimento licitatório, anulando, desta forma, todos os atos subsequentes à referida decisão até o momento atual, ou, caso já esteja na fase de homologação do procedimento licitatório, requer a suspensão da Concorrência nº 009/2020 – CSC. Para tanto, alegou, em síntese, o abaixo descrito:

- 2.1 no dia 03/03/2020, o Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas – CSC tornou pública a Resenha nº 26/20 referente ao Aviso de Licitação da Concorrência nº 09/2020-CSC, cujo objeto era a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a recuperação do Ramal do Italiano, no Município de Manaquiri/AM, por meio da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus/AM – SEINFRA;
- 2.2 no dia agendado, qual seja, dia 30/04/2020, conforme Ata da Abertura das Documentações, a Representante fora regularmente credenciada pela Subcomissão do CSC, composta por pelos seguintes membros: Djalma Alberto de Souza Oliveira, Edsandra Magalhães Ferreira e Leandro da Silva Aguiar;
- 2.3 dando prosseguimento ao certame, as empresas credenciadas foram chamadas para apresentas a Documentação para Habilitação e a Proposta de Preços, de acordo com a Seção 4 do edital, em





- 02 (dois) envelopes distintos lacrados, contendo os documentos exigidos e na ordem indicada no instrumento convocatório;
- 2.4 após exame dos envelopes entregues por esta Representante, a Subcomissão do CSC decidiu pela sua exclusão do certame, por suposta violação ao princípio do sigilo das propostas, da boa-fé e segurança da Administração, uma vez que sua Proposta de Preços, por equívoco extremamente formal, estava no envelope da Documentação para Habilitação, conforme Ata de Recebimento das Documentações e das Propostas de Preços Abertura das Documentações;
- 2.5 posteriormente, a sessão fora suspensa para análise das demais documentações entregues pelas licitantes, tendo disso agendado o dia 04/05/2020 para prosseguimento do certame;
- 2.6 na data supracitada, a Subcomissão do CSC iniciou o julgamento das documentações, tendo sido consideradas habilitadas as empresas: Ardo Construtora e Pavimentação Ltda; Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda; Construtora Escala Ltda; Costaplan Construções Ltda; Evolution Terraplanagem e Empreendimentos Ltda; Iza Construções e Comércio Eireli; Pomar Comércio de Derivados de Petróleo e Construção Eireli; Pontual Serviços de Locação e Construtora Ltda; e Tecnobrasil Engenharia Ltda. Na mesma sessão, foram inabilitadas as empresas: Contrap Construtora; Transportadora Pioneiro Ltda; Plastiflex Empreendimentos da Amazônia Ltda; e Siga Construtora Eireli;
- 2.7 no dia 11/05/2020, a empresa ora Representante interpôs Recurso Administrativo contra a sua exclusão do certame, tendo sido conhecido, porém, não provido pela mesma Subcomissão, conforme Ata de Julgamento de Recurso do dia 19/05/2020;
- 2.8 dessa forma, faz-se necessário representar a essa respeitável Corte de Contas, uma vez que o erro formal que excluiu esta empresa do procedimento licitatório não violou os princípios do sigilo das propostas, do devido procedimento licitatório, da boa-fé e da segurança da Administração, com tentou argumentar o CSC, posto que não houve dolo na troca das documentações, devendo esta Representante ter sido considerada habilitada para a próxima fase (apresentação das propostas), em razão dos princípios da razoabilidade, da competitividade, e, principalmente, da





busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ademais, considerando que as propostas não poderiam mais ser alteradas, nada impedia que a Subcomissão do CSC apenas considerasse os envelopes corretos, já que tal ato não prejudicaria a validade do certame e nem frustraria as demais propostas;

2.9 por fim, é lícito esclarecer que a empresa ora Representante, de certeza seria aprovada para a fase de apresentação das propostas, já que cumpriu com todos os requisitos para a sua habilitação, demonstrando todos os documentos exigidos no Edital, motivo pelo qual a sua exclusão do certame deve ser revista, uma vez que formalidade do procedimento licitatório não pode ser confundido com excesso de formalismo, o qual acaba por restringir a competitividade do certame.

3. A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 77/81.

4. Diante da análise preliminar dos fatos apresentados pelo Representante, determinei a emissão de comunicação à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados pela Representante.

5. Em atenção, foi expedida comunicação às fls. 92/97.

6. A SEINFRA e o CSC apresentaram alegações e documentos às fls. 98/138.

7. Passo à análise do pedido de medida cautelar. Vejamos.

8. *Ab initio*, para que seja possível a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), existe a necessidade de que estejam demonstrados os seguintes pré-requisitos:

8.1 plausibilidade do direito invocado;

8.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.37

8.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

9. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, ante à necessidade de que o pedido seja razoável e admissível. Acerca desse específico ponto, indubitavelmente, a Representante apresentou fatos que qualifico como plausíveis, perfazendo, assim, a condição do item 8.1 desta Decisão Monocrática.

10. Todavia, entendo que, como já dito acima, muito embora o pedido cautelar seja plausível, uma vez que se solicita algo possível de ser atendido no âmbito dos Tribunais de Contas (suspensão de ato e procedimento licitatório), a Representante não logrou êxito em demonstrar os requisitos do fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público, bem como de risco de ineficácia da futura decisão de mérito.

11. A discussão nos presentes autos gira em torno de inabilitação da Representante em procedimento licitatório, em decorrência de ter apresentado documentos de habilitação em desconformidade com o exigido pelo edital do certame. Em resumo, a falha cometida pela Representante foi colocar, junto ao envelope dos documentos de habilitação, a documentação referente à proposta de preço, a qual deveria constar em outro envelope e seria analisada em momento posterior. Ademais, ao analisar o edital da referida licitação (fls. 20/68), verifico constar, de forma clara, na Seção 4 (itens 1 e 3), a necessidade de apresentação dissociada de documentos de habilitação e proposta de preços, sendo que o item 3 é textualmente impositivo quanto a essa obrigação. Sendo assim, acredito ter ocorrido grave violação às normas editalícias e não somente uma mera formalidade como afirmado pela Representante. Diante disso, indefiro o pedido de medida cautelar.

12. Importante esclarecer que esta Relatora, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar explicitado no item 2 acima. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pelo Representante quanto pelos Representados.

13. Diante do acima explanado, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR e, ato contínuo, remeto os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.38

- 13.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do §8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
- 13.2 oficiar à Representante, à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC para que tomem ciência da presente Decisão Monocrática, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida em anexo;
- 13.3 remeter os autos à DILCON para prosseguimento do trâmite ordinário regimental.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.531/2020

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS - PCAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA SETE PLAN CONSTRUÇÕES LTDA

REPRESENTADOS: SR. WALTER SIQUEIRA BRITO – PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E SRA. EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA – DELEGADA-GERAL DA POLÍCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 233/2020

ADVOGADOS: DR. BRUNO VEIGA PASCARELLI LOPES - OAB/AM N. 7.092 E DRA. GISELLE FALCONE MEDINA PASCARELLI LOPES – OAB/AM N. 3.747

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pela empresa Sete Plan Construções Ltda, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM, na qual requer o deferimento, liminarmente, a fim de determinar a apuração de possíveis irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico n. 233/2020 – CSC/AM, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de armazenamento, guarda e gestão de veículos automotores, para atender as necessidades da Polícia Civil do Estado do Amazonas - PCAM.

Na primeira oportunidade que os autos ingressaram neste Gabinete, considerei as alegações trazidas pelo Representante e, analisando os documentos que estavam ao meu alcance naquele momento, com intuito de resguardar qualquer possibilidade de dano irreparável, elaborei Decisão Monocrática pela Concessão da Medida Cautelar *'inaudita altera parte'*, no sentido de determinar a imediata Suspensão do Pregão Eletrônico n. 233/2020 – CSC/AM, com fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM (fls. 150/157).

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº. 2345, do dia 04 de agosto de 2020, pg. 27/34.

Após a cientificação de todos os interessados, houve a apresentação de respostas e/ou justificativas pela Polícia Civil do Estado do Amazonas (fls. 181/195), momento em que os autos retornaram a este Gabinete para análise.





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.40

De plano o que pude evidenciar é que a Polícia Civil trouxe diversas informações complementares e esclarecedoras para o deslinde da Medida Cautelar em voga, e, diante da apresentação dessas provas e desses esclarecimentos, ao fim, pugna para que seja **reconsiderada e revista a Medida Cautelar** por mim anteriormente deferida, e, acerca deste pleito, hei de tecer as seguintes considerações.

As ponderações trazidas pela Polícia Civil me fizeram entender com mais clareza que o pleito da empresa Representante - em pretender demonstrar que a proposta apresentada pela empresa Tamandaré Empreendimentos Turísticos Ltda (declarada vencedora do certame) - estava em desconformidade com os itens 10.6 e 7.1.4.1.1 do Instrumento Convocatório não mais deveria prosperar. Explico.

Ao analisar o anexo 04 encaminhado pela Polícia Civil, verificou-se que houve a demonstração de que a proposta apresentada pela empresa Tamandaré Empreendimentos Turísticos Ltda cumpriu SIM todos os requisitos estipulados no Item 10.6 do Edital, uma vez que apresentou o valor global por escrito e por extenso, guardando a devida compatibilidade entre o valor global e o valor mensal nelas constantes.

Ademais, no que tange à suposta ausência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica hábil a demonstrar a prestação de, no mínimo, 10% do serviço a ser pactuado, nos termos do Item 7.1.4.1.1 do Edital, verifica-se que a própria Polícia Civil demonstra por meio do Anexo 05 a existência de uma Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor da empresa Tamandaré que comprova a prestação de serviço anterior com capacidade para atender até 10.000 (dez mil) veículos, representando mais de 10% do percentual exigido no Instrumento Convocatório.

Ressalta-se que as informações contidas no sobredito Atestado de Capacidade Técnica foram atestadas e confirmadas como fidedignas pelos responsáveis públicos que emitiram o Atestado e/ou gerenciaram a sua emissão, gozando esses atos de fé pública.

Assim, considerando os fatos já trazidos pela Polícia Civil aos autos e que se encontram no âmbito do interesse público a que se pretende resguardar, entendo que os argumentos no sentido de que houve a inabilitação indevida da empresa Representante, não mais devem prosperar, posto que a decisão do Centro de Serviços Compartilhados - CSC em habilitar a empresa Tamandaré para o procedimento licitatório em referência foi acertada já que a mesma possuía a qualificação técnica necessária.





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.41

Dessa feita, somando os fatos já trazidos pela Polícia Civil ao presente processo, que me levaram a concluir que os argumentos no sentido de que houve a habilitação indevida da empresa Tamandaré não mais devem prosperar, temos ainda que considerar que o objeto da presente licitação refere-se à prestação de serviços relacionados a segurança pública, totalmente relacionado ao interesse coletivo de toda a população.

Diante deste fato, este Relator entende que **manter a mencionada decisão concedida em sede cautelar, no sentido de manter suspenso o procedimento licitatório em referência, poderá trazer prejuízos a todo a população, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior para toda a sociedade que ficará prejudicada até ulterior decisão.**

Assim, entendo que adotar a medida de rever a cautelar anteriormente concedida justifica-se pelos fundamentos delineados nas linhas anteriores, além de considerar o dever de dar continuidade ao funcionamento do Sistema de Segurança Pública do Estado, uma vez que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, o que leva a crer que tal conduta está acobertada, mesmo implicitamente, pelos seguintes Princípios e Direitos Constitucionais:

PRINCÍPIOS DO DIREITO À SEGURANÇA

Não há como falar em segurança pública sem que se mencioner o que preceitua o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição da República de 1988

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

(Grifo nosso).

Tal fundamento decorre do direito à segurança pública previsto no art. 144, *caput*, da CF/88, também considerado como princípio constitucional.





Constituição da República de 1988

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da **ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

(...)

(Grifo nosso)

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Tal princípio é também conhecido como o princípio da finalidade pública e está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da execução em concreto pela Administração Pública, que vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Corroborando tal entendimento, o Professor José dos Santos Carvalho Filho¹ enfatiza que “as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente este objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade”.

Assim, resta claro que o direito à segurança pública é princípio e direito basilar do nosso Estado, tendo este como obrigação prestá-las de forma ininterrupta, como se verá no estudo acerca do princípio que segue abaixo.

PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Por este princípio Diógenes Gasparini² determina que:

“Os serviços públicos não podem parar, porque não param os anseios da coletividade. Os desejos dos administrados são contínuos. Daí dizer que a atividade da Administração Pública é ininterrupta. Assim, não se admite, por exemplo, a paralisação dos serviços de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. ver. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006. p. 24 .

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 12ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. p. 17





segurança pública, de distribuição de justiça, de saúde, de transporte e de combate a incêndio. Por essa razão, não se concebia a greve em serviços dessa natureza e em outros considerados, por lei, como imprescindíveis ao desenvolvimento e à segurança da comunidade”.

No caso em exame, trata-se do funcionamento do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, uma vez que o serviço em questão referente à guarda, armazenamento e gestão dos veículos da Polícia Civil do Amazonas, sendo um serviço extremamente necessário para que toda a população do Estado do Amazonas possa ter segurança e garantia da ordem pública, por meio da utilização desses veículos, de forma a proteger os cidadãos e a isentar ou, no mínimo, atenuar a população de situações de perigos e danos.

Por todo o exposto, este Relator **entende prudente a revogação da medida cautelar anteriormente deferida**, invocado o Instituto do *periculum in mora inverso*, que é utilizado quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, uma vez que poderá haver dano irreparável à toda a população do Município de Manaus.

Acerca deste Instituto, temos o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior³, que é taxativo ao expor que:

“(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer **quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal** (...)”

(grifo nosso)

³ Processo Cautelar . Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77





Assim, dentre os requisitos expressamente exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, **encontra-se a possibilidade de reversão da medida**, como condição inarredável, como ensina o doutrinador Humberto Theodoro Júnior⁴, vejamos:

“O texto do dispositivo legal em questão prevê que a tutela antecipada, que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na inicial, dependerá dos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial; c) convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte; d) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e) caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e **f) possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.**”

(grifo nosso)

Diante dos fatos aqui apresentados, e, considerando que os argumentos invertem a perspectiva da possibilidade de risco para a Administração Pública e para toda a população do Município de Manaus, entendo como **plenamente configurado os argumentos para reverter a concessão anteriormente deferida, revogando a liminar concedida**, uma vez que a manutenção da Suspensão do Pregão Eletrônico n. 233/2020 – CSC/AM pode ocasionar danos à Administração Pública que fica impedida de executar a contento suas atividades regulares relacionadas à utilização dos veículos da Polícia Civil.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM.

A mencionada Resolução traz, ainda, a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar, como resposta a requerimento do interessado:

Resolução nº. 03/2012-TCE/AM

⁴ Curso de Direito Processual Civil, Forense, 24ª edição, 1998, p. 370





Art. 1º. (...)

(...)

§5º. **A medida cautelar poderá ser revista** de ofício por quem a tiver adotado ou **em resposta a requerimento** da parte ou de algum interessado.

(grifos nossos)

Considerando a possibilidade de Revisão da Medida Cautelar concedida por este Relator, através de Decisão Monocrática, bem como, em decorrência das explicações prestadas, **entendo que a Medida Cautelar concedida deve ser revista**, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, ao analisar somente os argumentos da Representante, restou demonstrado que manter a suspensão Pregão Eletrônico n. 233/2020 – CSC/AM prejudicará a população do Estado do Amazonas, podendo, inclusive, ocasionar um prejuízo ainda maior aos interesses públicos e da sociedade manauara com a ausência dos serviços de armazenamento e guarda dos veículos da polícia.

Ante o exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 42-B, §5º, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **A CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE', ANTERIORMENTE CONCEDIDA, REVOGANDO A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 233/2020 – CSC/AM**, com fundamento no art. 1º, §5º, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS À DIVISÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS URGENTES – DIMU**, a fim de adotar as seguintes providências:





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.46

- a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a empresa SETE PLAN CONSTRUÇÕES LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, **ciência da presente decisão aos responsáveis pela Polícia Civil do Estado do Amazonas – PC/AM e pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM**, na qualidade de Representados da presente demanda;
 - c) **Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados**, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável pelas licitações – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.47

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13994/2020– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 241/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.112/2018.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2020.

PROCESSO Nº 13895/2020– Representação Formulada Pela Secretaria Geral Do Controle Externo – Secex do Tce/Am contra a Prefeitura de Lábrea em virtude de possíveis irregularidades no destino das parcelas dos empréstimos (modalidade crédito consignado), descontado dos servidores municipais (processo originário do sei nº 006202/2020).

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2020.

PROCESSO Nº 13896/2020– Representação Formulada Pela Secretaria Geral Do Controle Externo – Secex do Tce/Am contra a Prefeitura de Codajás em virtude de possíveis irregularidades no destino das parcelas dos empréstimos (modalidade crédito consignado), descontado dos servidores municipais (processo originário do sei nº 006201/2020).

DESPACHO: ADMITO a presente representação.





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.48

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 19 de agosto de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA DE FÁTIMA PEREIRA LEITE**, para tomar ciência do Acórdão n.º **980/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **10.218/2017 (Apensos n.º 14.211/2018 e 10.523/2017)**, referente a Revisão da sua aposentadoria, no cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, Matrícula n.º 071.205-1B, do Quadro de Pessoal da SEMINF, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.


RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ELISE GUERRA CANTANHEDE DESTERRO E SILVA**, para tomar ciência do Acórdão n.º **998/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **11.316/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Técnico Fazendário, Matrícula n.º 009.993-7C, do Quadro de Pessoal da SEMEF, que julgou LEGAL o ato.





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.49

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA CLEONICE PEREIRA RIBEIRO**, para tomar ciência do Acórdão nº **1002/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.123/2020**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge do Sr. JOÃO GOMES RIBEIRO, ex-servidor da SEDUC, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. NILTON NEGREIROS DE ALMEIDA**, para tomar ciência do Acórdão nº **1005/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.378/2020**, referente a sua Pensão, na condição de cônjuge da Sra. GUIOMAR DOS SANTOS DE ALMEIDA, ex-servidora da SEDUC, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.50

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. IZABEL MARIA SOUZA D'ALBUQUERQUE**, para tomar ciência do Acórdão n.º **1006/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **12.398/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Especialista em Saúde – Fiscal de Saúde Geral E-14, Matrícula n.º 014.681-1A, do Quadro de Pessoal da SEMSA, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA THERESA LEMOS**, para tomar ciência do Acórdão n.º **581/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE n.º **12.509/2019 (Apenso n.º 13.111/2019)**, referente a sua Pensão, na condição de companheira do Sr. CLARISMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA MARTINS, ex-servidor da SEAS, que julgou LEGAL a pensão.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.51

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALTEMIR JEAN DO NASCIMENTO**, para tomar ciência do Acórdão nº **990/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **15.111/2019**, referente a Retificação da sua transferência para reserva remunerada, Matrícula nº 054.014-5B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas, que julgou LEGAL o ato.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EDILSON RABELO CASTRO**, para tomar ciência do Acórdão nº **653/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **16.860/2019 (Apenso nº 10.964/2013 e 12.309/2014)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 028.239-1D, do Quadro de Pessoal SEDUC, que julgou conceder prazo à Fundação AMAZONPREV, para incluir no cálculo dos seus proventos a parcela de localidade, nos termos da Súmula 24 TCE/AM.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2020-DICAMI

Processo nº 11611/2019-TCE. Responsável: Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, Gestor do SAAE de Tefé, exercício 2018. Prazo: 30 dias.





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.52

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC n.º 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei n.º 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. n.º 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução n.º 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ARMANDO ATHOS RABELO DE MEDEIROS FILHO, Gestor do SAAE de Tefé**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, para que ratifique ou retifique a **Resposta apresentada pela Sra. Marilda da Fonseca Lopes, frente à Notificação n.º 01/2019-CI-DICAMI/SFD, peças do Processo TCE n.º 11.611/2019, que trata da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - SAAE, exercício de 2018.**

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 33/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, ficam **NOTIFICADOS o(s) responsável(eis) pela empresa AC PRADO – CNPJ: 14.045.847/0001-05**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 032/2020 - DICOP (Notificação 056/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.4.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13569/2015**, que trata da **Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa AC PRADO, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0128/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.53

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

EUDERIKUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2020 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, ficam **NOTIFICADOS o(s) responsável(eis) pela empresa WSA SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA EPP – CNPJ 07.288.667/0001-80**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Conclusivo 028/2020 - DICOP (Notificação 052/2020 - DICOP)**, sendo-lhe facultado, dentro do prazo para apresentação da defesa, a possibilidade de recolher os valores referentes ao **item 6.7.34**, constantes no mesmo Relatório, reunidos no **Processo TCE nº 13567/2015**, que trata da **Representação formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, em desfavor da empresa WSA Serviços, Comércio e Industrial Ltda - EPP, por supostas irregularidades na execução do Contrato 0110/2014**; valores estes corrigidos monetariamente, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de agosto de 2020.

EUDERIKUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.54

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. Rivelino Nogueira de Aguiar, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 695/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 40 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11672/2020**, que tem como objeto a Transferência do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RISONETE NEBLINA DE MARAES SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 725/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 19/06/2020, Edição n.º 2313, fls. 18 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11300/2020**, que tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.55

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o sr. **Marcelo Henrique Padilha Galvão**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 922/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicada no DOE deste TCE/AM em 04/08/2020, Edição n.º 2345, fls. 19 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 12023/2020**, que tem como objeto Pensão por morte concedida em favor do Interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de agosto de 2020.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.56



WEBCONFERÊNCIA
ZONA FRANCA DE MANAUS:
Sustentabilidade e Bioeconomia

Conferencistas

Mario de Mello
Conselheiro-Presidente do TCE-AM
Abertura Oficial: 9h

Júlio Pinheiro
Conselheiro-Corregedor do TCE-AM
Mediação e considerações iniciais

Mauro Campbell
Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Maritta Koch-Weser
Coordenadora do Grupo de Pesquisa Amazônia em Transformação: História e Perspectivas do IEA/USP, ex-diretora para o Meio Ambiente / América Latina no Banco Mundial

Sérgio Leitão
Advogado, Diretor Executivo do Instituto Escolhas, fundador do Instituto Socioambiental (ISA)

Debatedores

Antônio Silva
Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Amazonas

Denis Minev
Empresário, Diretor-presidente do Grupo Bemol

Eduardo Braga
Senador da República, ex-governador do Amazonas

28 AGO
09h | **10h**
Manaus | Brasília

Realização:  Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

LIVE Transmissão ao vivo:
f tceam | @ tceamazonas | Interpretação em Libras

Simultaneous translation in English | Traducción simultánea en Español

Saiba mais sobre o Webconferência no Portal do TCE: <https://www2.tce.am.gov.br/?p=41111>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 20 de agosto de 2020

Edição nº 2357 Pag.57



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam

